



4500874 00135.210172/2024-40



**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

NOTA PÚBLICA DO CNDPI Nº 2

**APOIO AO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA
EM DEFESA DA RESOLUÇÃO CONANDA Nº 249/2024**

1. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa vem, em **apoio ao CONANDA** manifestar o seu entendimento quanto à legalidade da Resolução n. 249, de 10 de julho de 2024, que proíbe o acolhimento de crianças e adolescentes em Comunidades Terapêuticas, assim como sua contrariedade ao PDL 322/2024, que busca suspender a eficácia da referida Resolução.
2. Importante destacar que desde a criação das Comunidades Terapêuticas, através dos atos normativos do Ministério da Saúde, nunca se destinou referido equipamento ao acolhimento de adolescentes, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais e legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. No entanto, não obstante a falta de legitimidade, o Conselho Nacional de Política sobre Drogas (CONAD), órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema Nacional de Política sobre Drogas (SISNAD), vinculado ao Ministério da Justiça, publicou a Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, regulamentando o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em Comunidades Terapêuticas.
4. Como bem ressaltado pela Nota Técnica n. 12/2022, publicada pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, a competência para deliberação acerca da política de atendimento à criança e ao adolescente pertence ao Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o qual não participou da deliberação que resultou na publicação do ato normativo elaborado pelo CONAD, existindo vício de iniciativa.
5. Observe-se que ao encontro do entendimento manifestado pelo CNPG, há ainda a Nota Técnica elaborada pela Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - CONDEGE, que manifestou apoio à Resolução do CONANDA n. 249/2024.
6. Destaca-se, no documento acima, a informação de que diante da publicação do ato normativo pelo CONAD, foi proposta a ação civil pública n. 0813132-12.2021.4.05.8300, atualmente em tramitação na 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, onde se alegou, em resumo, que “o CONAD exorbitou de sua competência regulamentar, violando o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que atribui ao CONANDA o papel de “elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.
7. Como se pode ver, há, atualmente, inúmeras manifestações contrárias à publicação do ato elaborado pelo CONAD, existindo, ainda, sentença de primeiro grau acolhendo as alegações da ACP acima citada, declarando a nulidade da Resolução CONAD 3.

8. Assim, o CNDPI manifesta **TOTAL APOIO ao CONANDA** e contrariedade ao PDL 322/2024, que busca suspender a eficácia da Resolução editada neste ano pelo CONANDA, usurpando suas atribuições e desconsiderando o seu importante e relevante papel na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2024.

RAPHAEL FRANCO CASTELO BRANCO CARVALHO

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Franco Castelo Branco Carvalho**, Usuário **Externo**, em 29/08/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4500874** e o código CRC **54C55E4D**.

Referência: Processo nº 00135.210172/2024-40

SEI nº 4500874